



## Decisão 01530/2022-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 06213/2016-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARILENA PAGOTTO DE VARGAS MONTEIRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº1858/2019**, que tornou sem efeito a **Portaria Nº 1308/2016**, a contar de **01/02/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com artigo 40, §5º da Constituição Federal**.

Retornam os autos ao Tribunal, após devolução à Origem para cumprimento da diligência constante na **Instrução Técnica Preliminar 01008/2019**, que determinou

a juntada aos autos, do ato de autorização e da publicação da revisão, conforme mencionado nas fls.168/169 - evento 3.

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR A, V-16**. Contava com 50 anos de idade na data do pleito e com 32 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 2.982,30**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03101/2020-9**, a área técnica entendeu que a Origem atendeu a diligência, uma vez que juntou aos autos a documentação de fls.173 a182, nas quais consta a nova fixação dos proventos e edição de uma nova portaria, Portaria nº 1858/2019, tornando sem efeito a Portaria 1308/2019, fl.146. Por fim, **sugere o registro**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01321/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

### **[...] 1- MÉRITO**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 26/08/2016, conforme Termo de Autuação 03477/2016-1, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de solicitação do jurisdicionado para revisão do benefício por motivo de averbação de tempo de serviço (documentos de fls. 80/93, evento 3) e diligência requerida pela Instrução Técnica Preliminar 01008/2019-1 (fls. 94/95, evento 3).

Embora tenha havido atraso no cumprimento da diligência, ressalte-se que não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, haja vista que não foi determinada pelo órgão colegiado competente

Destarte, em razão da decadência, e conseqüente convalidação do ato o que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas pro forma, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de abril de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 1530/2022-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA Nº 1858/2019**, que concedeu o benefício de aposentadoria à Sra. **MARILENA PAGOTTO DE VARGAS**, a contar de **01/02/2016**, com proventos fixados em **R\$2.982,30**;

**1.2. DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:**Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:**Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente